



AMRAM
Associação de Municípios da
Região Autónoma da Madeira

*Aprovado em reunião
do Conselho Executivo*

27/11/2020

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento: 02/AD/AMRAM/2020

Procedimento por Ajuste Direto para:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES FIXAS, MÓVEIS, DE VOZ E DADOS, SERVIÇOS DE LIGAÇÃO À INTERNET POR FIBRA E MANUTENÇÃO DE CENTRAL TELEFÓNICA E TERMINAIS OPERADORAS (3)”



ÍNDICE

DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Cláusula 1.ª.....	4
Objeto	4
Cláusula 2.ª.....	4
Contrato	4
Cláusula 3.ª.....	5
Prazo de prestação do serviço	5
Cláusula 4.ª.....	5
Preço base	5
Cláusula 5.ª.....	6
Preço contratual	6
Cláusula 6.ª.....	6
Obrigações principais do prestador de serviços	6
Cláusula 7.ª.....	7
Condições de pagamento.....	7
Cláusula 8.ª.....	8
Comunicações e notificações	8
Cláusula 9.ª.....	8
Representantes do adjudicatário e da entidade adjudicante	8
Cláusula 10.ª.....	9
Objeto do dever de sigilo	9
Cláusula 11.ª.....	9
Prazo do dever de sigilo	9
Cláusula 12.ª.....	10
Força maior	10
Cláusula 13.ª.....	11
Resolução por parte do contraente público	11
Cláusula 14.ª.....	11
Resolução por parte do prestador de serviços.....	11
Cláusula 15.ª.....	11
Subcontratação e cessão da posição contratual.....	11
Cláusula 16.ª.....	12
Encargos com Direitos de Propriedade Intelectual ou Industrial.....	12



Cláusula 17.ª.....	12
Foro competente	12
Cláusula 18.ª.....	12
Contagem dos prazos	12
Cláusula 19.ª.....	12
Caução	12
Cláusula 20ª.....	12
Identificação do n.º de Compromisso nas faturas	12
Cláusula 21.ª.....	12
Visto do Tribunal de Contas	12
Cláusula 22.ª.....	13
Despesas.....	13
Cláusula 23.ª.....	13
Gestor do Contrato.....	13
Cláusula 24.ª.....	13
Legislação aplicável.....	13
Cláusula 25.ª.....	13
Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais.....	13
ANEXO TÉCNICO	16
Cláusula 26.ª.....	16
Requisitos Gerais.....	16
Cláusula 27.ª.....	16
Requisitos das comunicações fixas.....	16
Cláusula 28.ª.....	16
Requisitos das comunicações móveis de voz e de dados e sms	16
Cláusula 29.ª.....	18
Requisitos das comunicações de ligação à internet.....	18
Cláusula 30.ª.....	18
Requisitos dos serviços de manutenção da central telefónica e dos terminais	18
Cláusula 31.ª.....	19
Obrigações do prestador de serviços.....	19

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato na sequência do procedimento pré-contratual que tem como objeto principal a aquisição de serviços de comunicações fixas, serviços de comunicações móveis de voz e de dados (um Cartão), serviços de ligação à internet por fibra e os serviços de manutenção de central telefónica e três terminais do tipo "Telefone Operadora", durante o prazo de 36 meses.
2. O prestador de serviços deverá cumprir os requisitos funcionais e técnicos mínimos definidos na Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro), na sua atual redação e demais legislação aplicável, designadamente as normas constantes do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD), relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
3. O Código CPV Principal é: 64200000-8 - Serviços de telecomunicações.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c. O presente Caderno de Encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Prazo de prestação do serviço

1. Para efeitos do disposto no artigo 287.º do Código dos Contratos Públicos, o presente contrato produzirá efeitos após a sua formalização.
2. O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 1095 dias, em conformidade com os respetivos termos e condições constantes no presente Caderno de Encargos e no disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.
3. O contrato poderá ser prorrogado, por deliberação fundamentada do Conselho Executivo, por uma única vez, pelo prazo máximo de 3 meses.

Cláusula 4.ª

Preço base

1. O preço base fixado é de € 3.637,62 (três mil seiscentos e trinta e sete euros e sessenta e dois cêntimos) ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço base fixado subdivide-se em 4 (quatro) partes:
 - a) Serviços de comunicações fixas;
 - b) Serviços de comunicações móveis de voz e de dados (um Cartão);
 - c) Serviços de ligação à internet por fibra;
 - d) Serviços de manutenção, durante o prazo de 36 meses, da central telefónica (uma) e dos terminais tipo "Operadora" (três).
3. Esta subdivisão é vinculativa, isto é, o valor base total não pode ser superior ao preço fixado no número anterior e o preço base atribuído a cada uma das partes não pode ser superior aos seguintes valores:
4. Preço base referente Serviços de Comunicações fixas: € 1.584,72 (mil quinhentos e oitenta e quatro euros e setenta e dois cêntimos).

5. Preço base referente Serviços de móveis de voz e de dados (um Cartão): 504,00 (quinhentos e quatro euros).
6. Preço base referente Serviços de ligação à internet por fibra: € 863,28 (oitocentos e sessenta e três euros e vinte e oito cêntimos).
7. Preço base referente aos serviços de manutenção de uma central telefónica e três terminais tipo "Telefone Operadora": € 685,62 (seiscentos e oitenta e cinco euros e sessenta e dois cêntimos).
8. O preço base determinado no presente procedimento é o preço máximo que a AMRAM se dispõe a pagar para a prestação de serviços durante o período de 1095 dias.

Cláusula 5.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas (nomeadamente, mas sem excluir, os custos com deslocações, transportes, alojamento e alimentação de meios humanos, assim como as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção dos meios materiais, e ainda de quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças), cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída a entidade adjudicante.
3. Não haverá lugar a revisão ou atualização de preços, nem a pagamentos antecipados.

Cláusula 6.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, de celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a. Não alterar as condições de prestação de serviços fora dos casos previstos no presente caderno de encargos, nomeadamente no que diz respeito ao preço a pagar pela entidade adjudicante;
 - b. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de prestação de serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos solicitados pela entidade adjudicante no prazo máximo estabelecido por esta;
 - c. Afetar o cartão ao número móvel de contato 966270805.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, nomeadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais, técnicos e informáticos que sejam necessários e/ou adequados à prestação dos serviços objeto do presente contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
 3. O prestador de serviços é responsável por todos os danos e/ou prejuízos causados à entidade adjudicante, incluindo todos os decorrentes de quaisquer erros ou omissões da prestação de serviços.

Cláusula 7.ª

Condições de pagamento

1. A quantia devida pela AMRAM, nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de 30 dias após a receção pela mesma das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida, respetivamente com:
 - a. Serviços de Comunicações fixas; Serviços de móveis de voz e de dados (um Cartão) e Serviços de ligação à internet por fibra: as faturas deverão ser emitidas no último dia do mês a que respeitam os serviços.
 - b. Serviços de manutenção de uma central telefónica e três terminais tipo "Operadora": as faturas deverão ser emitidas anualmente, no último mês de cada um dos três anos.
3. Para efeitos de pagamento pela entidade adjudicante, o adjudicatário deverá comprovar ter regularizado as suas obrigações fiscais e com a segurança social.

4. De todas as importâncias recebidas o adjudicatário dará a devida quitação à entidade adjudicante através de documento fiscalmente aceite.
5. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 8.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma das respetivas entidades identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 9.ª

Representantes do adjudicatário e da entidade adjudicante

1. As relações da Entidade Adjudicante com o Adjudicatário processar-se-ão através de representante (s) a designar pela Entidade Adjudicante e pelo Adjudicatário, sem prejuízo dos poderes de atuação do Gestor do Contrato.
2. A Entidade Adjudicante poderá fazer-se representar por assessores e/ou outras entidades de sua escolha, no acompanhamento da prestação de serviços.
3. É da responsabilidade do Adjudicatário a seleção e o recrutamento de todo o pessoal especializado, não especializado e auxiliar para a direção e a execução da sua prestação de serviços, assim como todos os encargos e despesas com esse pessoal, nomeadamente, de viagem, alojamento, alimentação, deslocações diárias, ajudas de custo, subsídios diversos, entre outras que se relacionem diretamente com a prestação de serviços.
4. O recurso a horas suplementares, ou trabalho em dias feriado ou de descanso semanal, por parte do pessoal do Adjudicatário são

igualmente de seu encargo, não podendo ser faturado à Entidade Adjudicante.

5. Se a Entidade Adjudicante verificar que os meios utilizados pelo Adjudicatário são insuficientes ou menos adequados à boa execução dos serviços, poderá impor o seu reforço, a sua modificação ou a sua substituição, sem custos adicionais.

Cláusula 10.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, mesmo após o termo do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.ª

Prazo do dever de sigilo

O prestador de serviços deverá guardar sigilo quanto a informações que possa obter no âmbito da execução do presente contrato, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas, pelo prazo de 10 anos.

Cláusula 12.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, nomeadamente os constantes do CCP, a AMRAM pode resolver o contrato, a título sancionatório, em caso de violação, de forma grave e/ou reiterada de qualquer das obrigações que lhe foram atribuídas no âmbito do contrato e do presente caderno de encargos, nomeadamente a alteração unilateral dos preços dos serviços objeto do presente contrato.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços, com a indicação do fundamento da resolução, e não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, a menos que tal seja determinado pelo contraente público, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato.
3. A resolução do contrato pelo contraente público, nos termos dos números anteriores e/ou nos termos da lei, não confere o direito ao prestador de serviços de exigir o pagamento dos valores correspondentes às mensalidades vincendas até ao termo do período do presente contrato, nem outro tipo de pagamento que seja estabelecido contratualmente entre as partes, assim como o contraente público não fica obrigado a devolver qualquer equipamento que lhe tenha sido cedido nos termos do presente contrato.

Cláusula 14.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

O prestador de serviços pode resolver o contrato nas situações e nos termos previstos no artigo 332.º do CCP.

Cláusula 15.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.ª

Encargos com Direitos de Propriedade Intelectual ou Industrial

São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito da execução do presente contrato, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Cláusula 17.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 18.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 19.ª

Caução

Não será exigível a prestação de caução visto o preço contratual ser inferior a € 200.000,00 (duzentos mil euros), nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 20ª

Identificação do n.º de Compromisso nas faturas

Todas as faturas a emitir pelo prestador de serviços terão obrigatoriamente de fazer referência ao número do Nosso compromisso, a indicar pela AMRAM, sob pena de devolução, nos termos da Lei 8/2012, de 21 de fevereiro, Decreto-lei n.º 217/2012, de 21 de junho e demais alterações.

Cláusula 21.ª

Visto do Tribunal de Contas

O presente procedimento, face ao valor, não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 46.º a 48.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2006,

de 29 de agosto, conjugada com o artigo 255.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março – Lei do Orçamento do Estado para 2020.

Cláusula 22.ª

Despesas

Correm por conta do prestador de serviços todas as despesas em que este tenha de incorrer em virtude de obrigações que para ele emergem do contrato.

Cláusula 23.ª

Gestor do Contrato

1. Nos termos do artigo 290.º-A, é designado o seguinte gestor do contrato em nome da Entidade Adjudicante – Zélia Maria da Silva Rodrigues.
2. Contatos do gestor do contrato: Zélia Maria da Silva Rodrigues, Secretária Executiva da AMRAM | E-mail: zeliarodrigues@amram.pt | Telefone: 291 200 730.

Cláusula 24.ª

Legislação aplicável

Em tudo o omissa no processo que constitui o presente procedimento, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprova o CCP, republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, incluindo as adaptações ao CCP efetuadas pela Assembleia Legislativa da Madeira.

Cláusula 25.ª

Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais

1. O prestador de serviços obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pela entidade adjudicante ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.
2. Os dados pessoais a que o prestador de serviços tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato serão tratados em estrita observância das regras e normas da entidade adjudicante.

3. O prestador de serviços compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela entidade adjudicante.
4. No caso em que o prestador de serviços seja autorizado pela entidade adjudicante a subcontratar outras entidades para a prestação de serviços, o mesmo será o único responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.
5. O prestador de serviços obriga-se a garantir que as empresas por este subcontratadas cumprirão o disposto na Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 58/2019, de 29 de agosto, doravante designada por LPDP) e na demais legislação aplicável, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que o prestador de serviços celebra com outras entidades por si subcontratadas.
6. O prestador de serviços obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na LPDP e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais e nomeadamente a:
 - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante única e exclusivamente para efeitos da prestação dos serviços objeto deste contrato;
 - b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
 - c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
 - d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a entidade adjudicante esteja vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade adjudicante contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;

f) Assegurar que os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato.

7. O prestador de serviços será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

8. Para efeitos do disposto no número anteriores da presente cláusula entende-se por "colaborador" toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao prestador de serviços, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o prestador de serviços e o referido colaborador.

9. A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo porque ocorra.

ANEXO TÉCNICO

Cláusula 26.ª

Requisitos Gerais

1. O prestador de serviços deverá cumprir os requisitos funcionais e técnicos mínimos definidos na Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro) e demais legislação aplicável.
2. O prestador de serviços deverá manter os números 291200730 a 291200739.

Cláusula 27.ª

Requisitos das comunicações fixas

1. Manter os números 291200730 a 291200739.
2. Instalação dos acessos de voz.
3. O prestador de serviços pode estabelecer o pagamento da componente fixa, designadamente a título de assinatura, e de uma componente variável para qualquer serviço de comunicações não incluídas na mensalidade.
4. Chamadas a 0,00 € para todas as redes fixas e móveis nacionais.
5. Garantir a disponibilidade de pelo menos 8 canais de voz.
6. Sem restrições horárias.
7. Fidelização por um período de 36 meses.
8. Garantir as atividades de manutenção e configuração dos meios tecnológicos associados à prestação do serviço.
9. Garantir que as comunicações, independentemente da tecnologia de suporte, ocorrem em tempo real e apresentam a qualidade prevista e reconhecida nas normas internacionais.

Cláusula 28.ª

Requisitos das comunicações móveis de voz e de dados e sms

1. Ao Cartão será associado o número de contato 966 270 805.
2. O prestador de serviços pode estabelecer o pagamento da componente fixa, designadamente a título de assinatura, e de uma componente variável para qualquer serviço dos serviços móvel de voz ou SMS, a prestar.

3. A tarificação dos serviços deverá incluir, pelo menos, as seguintes características:
- i. Dois mil (2000) minutos e SMS, por mês, para todas as redes, fixas e móveis, nacionais. É estabelecida uma componente fixa e outra variável em relação ao número de minutos e/ou número de SMS incluídos no tarifário:
 - a) a componente fixa não poderá ultrapassar os € 25,00 por mês; e
 - b) a componente variável não poderá ultrapassar os € 0,05 por minuto (chamadas de voz) e/ou por cada SMS.
 - ii. Voz e SMS para todas as redes, fixas e móveis, internacionais, podendo os valores variar consoante as zonas geográficas, os dias da semana e as horas, sendo que os valores do tarifário apenas poderão variar entre os seguintes limites:
 - a) Limite mínimo: € 0,00 por minuto/SMS;
 - b) Limite máximo: € 0,50 por minuto/SMS.
 - iii. WiFi ilimitado e internet no telemóvel de 6 GB, com velocidades 4G, a € 0,00.
 - iv. Equipamento: plafonds de desconto para aquisição de equipamento de valor de € 80,00, ao qual acrescerá o valor do IVA.
 - v. MultiSIM: possibilidade de adesão ao serviço multiSIM para partilhar o plafond de internet com tablet ou PC, a solicitação da entidade adjudicante e mediante apresentação de proposta que não ultrapasse o valor base a fixar pela mesma aquando dessa solicitação;
4. O prestador de serviços obriga-se também a:
- i. Discriminar nos planos de preços as chamadas de voz efetuadas, mensagens enviadas e recebidas e transmissão de dados por zonas geográficas.
 - ii. Garantir a portabilidade de numeração para todos os serviços existentes no universo da entidade adjudicante sem qualquer custo.
 - iii. Garantir o acesso aos serviços discriminados no presente Caderno de Encargos.
 - iv. Garantir a possibilidade de barramento de chamadas.
 - v. Garantir a possibilidade da entidade adjudicante estabelecer um valor máximo (plafond) de comunicações, em múltiplos de 5€, a atribuir ao utilizador.

- vi. Garantir a possibilidade de, por opção da entidade adjudicante, após se ter atingido o valor máximo a que se refere a alínea anterior, os custos subsequentes serem suportados pelo utilizador, originando o envio de uma mensagem curta (SMS) ao utilizador para que este, caso queira, possa efetuar um carregamento através da rede multibanco.
- vii. Ultrapassado o valor máximo indicado na alínea 3. i) o utilizador não poderá deixar de receber qualquer chamada, tão pouco deixar de comunicar (voz e sms) para qualquer outro equipamento intraconta.
- viii. As soluções devem fornecer funcionalidades de limitador ou avisador de que o valor máximo de comunicações estabelecido pela entidade adjudicante esta a ser atingido.
- ix. Garantir que a gestão de plafonds possa ser efetuada com periodicidade mensal.
- x. A solução deve permitir a ativação ou a inibição do serviço de roaming. Na utilização em roaming os tarifários deverão discriminar o consumo por zonas geográficas.
- xi. Disponibilizar à entidade adjudicante, via plataforma web, acesso a área reservada, para análise detalhada da faturação.
- xii. Deverá ser possível emitir por cada conta uma fatura detalhada, se requerido.
- xiii. Garantir, gratuitamente a substituição dos equipamentos em caso de avaria.

Cláusula 29.ª

Requisitos das comunicações de ligação à internet

1. O Fornecimento de serviços de ligação à internet por fibra deve assegurar uma largura de banda da ligação de 250 Mbps de download e 50 Mbps de upload.
2. O fornecimento inclui a respetiva instalação e ativação.

Cláusula 30.ª

Requisitos dos serviços de manutenção da central telefónica e dos terminais

1. A AMRAM dispõe dos seguintes equipamentos, adquiridos em 2018:
 - 1.1 - 1 (uma) Central Telefónica
 - 1.2 - 3 (três) terminais (tipo telefone operadora)



2. Garantir gratuitamente a reparação e a eventual substituição dos equipamentos acima identificados (1.1 e 1.2) em caso de avaria.

Cláusula 31.ª

Obrigações do prestador de serviços

Sem prejuízo das outras obrigações fixadas no presente procedimento o prestador de serviços deve cumprir os seguintes serviços mínimos:

- i. Nomeação de um gestor de conta afeto à gestão do contrato;
- ii. Presença em reuniões periódicas para análise dos relatórios com a entidade adjudicante sempre que por esta solicitado;
- iii. Garantir um CAT com atendimento geral disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana;
- iv. Disponibilização de equipamento equivalente em caso de avaria dos equipamentos terminais, por motivos não imputáveis a entidade adjudicante, sem encargos adicionais e até 24 horas em dias úteis após a comunicação da ocorrência ao CAT;
- v. Garantir que o tempo de reposição do serviço de voz afetado após participação da anomalia por parte da entidade adquirente não exceda o máximo de 4 (quatro) horas seguidas, em dias úteis.